

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PR

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 35/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE TABLETS.

Referente aos questionamentos recebidos até o momento, tem-se a informar e esclarecer o que segue:

QUESTIONAMENTO 01:

Esclarecimento 01:

Informamos que nossa empresa possui efetivo interesse em participar do certame e plena capacidade para realizar o fornecimento do objeto licitado.

*Entretanto, solicitamos especial atenção à exigência de apresentação de **atestado de capacidade técnica específico para o fornecimento de tablets**, uma vez que tal condição poderá restringir a participação de empresas devidamente capacitadas e com experiência comprovada no fornecimento de equipamentos de tecnologia, exclusivamente pelo fato de não possuírem atestado contendo especificamente a denominação "tablet".*

Nesse sentido, solicitamos que seja considerada a possibilidade de aceitação de atestados referentes ao fornecimento de produtos de natureza semelhante ou compatível com o objeto licitado, tais como smartphones, televisores, monitores e demais equipamentos eletrônicos e de tecnologia.

Entendemos que a capacidade técnica da empresa pode ser demonstrada por meio de fornecimentos anteriores de bens com características, complexidade logística e natureza compatíveis, sem que seja necessária a identidade absoluta entre o produto constante no atestado e o objeto da presente contratação.

Dessa forma, a ampliação da exigência para itens similares ou compatíveis possibilitará maior competitividade e participação de empresas qualificadas, sem comprometer a segurança da contratação ou a comprovação da capacidade de fornecimento.

Diante do exposto, solicitamos a análise da impugnação apresentada e, sendo possível, a revisão da referida exigência.

Agradecemos pela atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O Aviso de Licitação fixou as 18h00 do dia 23 de setembro de 2026 como termo final para os questionamentos ao instrumento convocatório, e o item 1.13 do Edital prevê a preclusão da matéria não suscitada nesse prazo. Encaminhada por meio eletrônico dentro desse marco, a presente impugnação é tempestiva e deve ser decidida antes da sessão pública designada para 28 de setembro de 2026.

II. DA EXIGÊNCIA IMPUGNADA

O item 13.1 do Termo de Referência exige ao menos um Atestado de Capacidade Técnica que comprove o desempenho satisfatório de atividade pertinente e **compatível em características, quantidades e prazos** com o objeto licitado. O subitem 13.1.1, porém, restringe o alcance dessa regra ao exigir que o atestado demonstre que a licitante tenha fornecido tablets, em quantidade mínima de 497 unidades, o que corresponde à metade do lote de 995 equipamentos.

Com essa redação, o Edital converte o critério de compatibilidade em **exigência de identidade absoluta de objeto**. Fica excluída da disputa a empresa que já forneceu volumes iguais ou superiores de smartphones, notebooks ou outros dispositivos móveis de tecnologia da informação, ainda que a sua capacidade operacional seja idêntica à que o SENAC/PR pretende aferir.

III. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A qualificação técnica destina-se a demonstrar a aptidão da licitante para executar o contrato, e não a selecionar previamente quem já vendeu exatamente o mesmo produto. Na aquisição de bens comuns, processada por pregão pelo critério de menor preço, a contratada não fabricará os equipamentos. Ela os adquirirá de fabricantes ou distribuidores e os entregará com garantia e assistência prestadas pela rede autorizada do fabricante, como determinam o item 18 da especificação técnica e o item 7.2 do Termo de Referência, cujo item 3.4 admite expressamente o fornecimento por distribuidora oficial ou revendedor autorizado.

O atestado deve revelar, portanto, a capacidade comercial e logística de adquirir, faturar, transportar, entregar e dar suporte a um grande volume de equipamentos eletrônicos homologados pela ANATEL, dentro do prazo contratual. **Essa capacidade é a mesma para quem fornece tablets, smartphones ou notebooks, porque os canais de distribuição, a logística, o tratamento tributário e o regime de garantia são equivalentes e, muitas vezes, envolvem os mesmos fabricantes indicados como referência no Edital.**

O próprio instrumento convocatório é contraditório nesse ponto. O item 13.1 fala em atividade pertinente e compatível, o item 2.1 do Edital admite empresas que atuem em ramo de atividade pertinente ao objeto e o item 3.2 do Termo de Referência aceita modelos equivalentes ou tecnicamente superiores aos de referência. O Edital admite a equivalência do produto, mas a recusa à experiência de quem o fornece.

Mais revelador ainda é o item 2.2 do Termo de Referência. Ao justificar a contratação, o SENAC/PR informa que os planos de curso exigem, como recurso

didático, "celulares ou tablets (mínimo Android 6)". A entidade reconhece, assim, a **equivalência funcional entre smartphones e tablets** para a finalidade pedagógica que motivou a compra, e não há razão técnica para tratá-los como objetos distintos no momento de aferir a experiência das licitantes.

Ainda que o SENAC, como serviço social autônomo, reja suas contratações por regulamento próprio, esse regulamento está submetido aos princípios da igualdade, da impessoalidade, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, a entidade é custeada por contribuições compulsórias (art. 240 da Constituição Federal) e sujeita-se ao controle do Tribunal de Contas da União (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal), o que lhe **veda cláusulas que restrinjam a competição sem justificativa técnica**.

A Lei nº 14.133/2021, embora não incida diretamente sobre o SENAC, fornece o parâmetro interpretativo adequado. O seu art. 67, II, admite a demonstração de capacidade operacional por atestados de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e o §3º do mesmo dispositivo refere-se à experiência prática na execução de objeto de características semelhantes. Na mesma linha, a Súmula 263 do TCU, ao admitir a exigência de quantitativos mínimos, refere-se a obras ou serviços com características semelhantes e condiciona a exigência à proporção com a dimensão e a complexidade do objeto.

Em qualquer hipótese, o art. 37, XXI, da Constituição Federal somente tolera exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e a identidade do objeto, no caso, não é indispensável.

A jurisprudência reconhece a validade do atestado relativo a produto similar como prova da capacidade de fornecimento, com base no art. 30, §3º, da Lei nº 8.666/1993, cujo conteúdo foi preservado pelo art. 67, II, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se a ementa, transcrita na íntegra.

Mandado de segurança. Licitação. Controvérsia sobre interpretação de cláusula do edital. Cabimento do mandado de segurança. Indeferimento da petição inicial afastado. Prova da capacidade de

fornecimento do produto licitado. **Atestado relativo a produto similar. Possibilidade.** Art. 30, § 3º, da Lei das Licitações e Contratos Administrativos. Probabilidade do direito arguido ora reconhecida. Liminar ora deferida. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1001314-35.2020.8.26.0366, Rel. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, 4ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/12/2020. Inteiro teor em <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=14211606&cdForo=0>)

Mantida a redação atual, um certame estimado em R\$ 3.482.500,00, estruturado em lote único, ficará restrito às poucas empresas que tenham fornecido especificamente tablets em grande escala, com prejuízo direto à competitividade e à obtenção do menor preço, que é o próprio critério de julgamento adotado. A exigência não afasta risco algum que não esteja igualmente afastado pela comprovação do fornecimento de equipamentos similares no mesmo quantitativo.

Por fim, o item 13.1 alude a no mínimo um atestado, enquanto o subitem 13.1.1 emprega a forma plural, **sem esclarecer se o quantitativo de 497 unidades pode ser alcançado pela soma de atestados.** Além disso, o percentual adotado coincide com o limite máximo admitido pelo art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sem motivação técnica específica no Termo de Referência, o que reforça a necessidade de revisão da cláusula.

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Impugnante requer o que segue.

a) O recebimento e o conhecimento da presente impugnação, com decisão fundamentada antes da abertura da sessão pública.

b) A retificação do subitem 13.1.1 do Anexo I, para que passe a admitir atestados de fornecimento de bens similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, tais como tablets, smartphones, notebooks e

demaís dispositivos móveis e equipamentos de tecnologia da informação, mantido o quantitativo mínimo de 497 unidades.

c) O esclarecimento expresso de que é admitido o somatório de atestados para o atingimento do quantitativo mínimo.

d) Subsidiariamente, caso mantida a exigência de fornecimento exclusivo de tablets, a redução do quantitativo mínimo a patamar proporcional e tecnicamente motivado.

e) A republicação do Edital com as alterações deferidas e a reabertura dos prazos correspondentes, com o adiamento da sessão pública, nos termos do item 13.4 do Edital.

RESPOSTA:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o SENAC/PR, assim como as demais entidades integrantes do Sistema "S", tem personalidade jurídica de direito privado, constituindo-se em serviços sociais autônomos sem fins lucrativos. Não integra Administração Pública direta ou indireta, muito embora trabalhe ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública e receba contribuições parafiscais. Por gerir recursos dessa natureza, o SENAC/PR tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União, contudo, não se submete aos estritos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos seus artigos 1º. É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria ao consignar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da lei federal de licitações, e sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados (vide a emblemática Decisão nº 907/1997 – Plenário – Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha). Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC/PR são regidos por norma própria, qual seja, a Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024.

Ainda, como os Regulamentos de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a figura ou a possibilidade de impugnação ao Edital por parte de licitantes, admitindo tão somente a solicitação de esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, esta Comissão de Licitação recebe o documento enviado como pedido de esclarecimento.

Em relação ao mérito, o objeto do Pregão Eletrônico nº 35/2026 está definido no item 1 do ANEXO I do EDITAL como “Aquisição de Tablets”, sendo as características e especificações técnicas dos equipamentos estabelecidas no item 3 do mesmo anexo.

Quanto à qualificação técnica, o subitem 13.1.1 do ANEXO I do EDITAL exige a comprovação de experiência anterior em atividade pertinente e compatível em características com o objeto, mediante atestado(s) de fornecimento de tablets. Dessa forma, para fins de qualificação técnica, atestados referentes ao fornecimento de outros equipamentos de informática, tais como notebooks, televisores ou smartphones, não serão considerados compatíveis com o objeto, uma vez que não comprovam experiência anterior no fornecimento de tablets.

A propósito, cumpre esclarecer que o julgado colacionado pela consulente (Apelação Cível nº 1001314-35.2020.8.26.0366 - TJSP) não se aplica ao caso concreto. Referida decisão tratou de hipótese em que se exigia produto estritamente idêntico no ramo de fertilizantes, admitindo-se a comprovação mediante atestado de produto similar (mesmo tipo insumo, porém composto por outro princípio ativo). Diversamente, no pleito em debate neste Edital, a consulente pretende apresentar atestado de objeto distinto, não se tratando de mera diferença de composição e/ou princípio ativo, razão pela qual o entendimento daquela jurisprudência não atende a pretensão.

~~Quanto ao quantitativo, deverá ser comprovado o fornecimento de, no mínimo, 497 unidades, correspondente a aproximadamente 50% do quantitativo total de 995 tablets previsto na contratação, devendo este quantitativo ser comprovado mediante a apresentação de atestado de capacidade técnica, nos termos dos itens 13.1 e 13.1.1 do ANEXO I do EDITAL. Destaca-se que o Edital não prevê a possibilidade de somatório de atestados. (excluído)~~

Diante disso, as exigências estabelecidas no item 13 do ANEXO I e seus subitens serão mantidas.

QUESTIONAMENTO 02:

Esclarecimento 01: De acordo com o item 1.13 do Edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar os seguintes esclarecimentos sobre a licitação acima:

Para o Lote 01 do objeto dessa licitação é solicitado: “Peso máximo: 500 g”. Entretanto, o modelo de referência Lenovo Tab Plus possui peso de 650 g e encontra-se descontinuado pela fabricante, conforme pode ser verificado pelo link: <https://www.lenovo.com/br/pt/p/tablets/android-tablets/lenovo-tab-series/tb351/zzitztatb9k>. O modelo substituto, Lenovo Idea Tab Plus, atende às exigências técnicas do edital, mas possui peso de 530 g, uma diferença mínima de 6% do peso limite exigido. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atualmente em linha e disponíveis no mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, entendemos que serão aceitos equipamentos com peso máximo de 500 g com uma variação de 6% para mais ou para menos. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

QUESTIONAMENTO 03:

Esclarecimento 01:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência.

8. Forma, Prazo e Condições de Pagamento:

8.1. Pagamento em até 10 (dez) dias úteis, contados da data da efetiva entrega dos bens e/ou da prestação dos serviços pelo fornecedor e respectivo aceite destes pelo SENAC/PR, juntamente com a apresentação dos competentes documentos de cobrança (notas fiscais, faturas, recibos, boletos etc.) e outros documentos eventualmente necessários para a efetivação do pagamento, conforme estabelecido no instrumento contratual.

Perguntamos: Considerando que o edital de licitação em questão engloba o fornecimento de equipamentos eletrônicos (hardwares) e garantia e suporte de 12 (doze) meses, indagamos: Em estrita observância à legislação vigente, denota-se que a tributação incidente nos equipamentos (hardware), qual seja ICMS, é diferente da aplicada nos serviços (garantia e softwares), ISS. Desta forma, normalmente o equipamento é faturado em 2 notas fiscais distintas, que somadas totalizam o valor do item. Essas notas contemplam: a) o equipamento e seus acessórios, faturados com nota fiscal de mercadorias; b) os serviços de garantia e assistência técnica por 12 meses, faturado com nota fiscal de serviços. Por exemplo: um servidor no valor de R\$ 5.000,00 teria 2 notas fiscais distintas: uma nota fiscal de mercadorias no valor de R\$ 4.000,00 e uma nota fiscal de serviços no valor de R\$1.000,00. Portanto questionamos se poderá ser emitida Nota Fiscal de Serviços e Nota Fiscal de Mercadorias para compor o faturamento do item?

RESPOSTA: Sim. Será admitida a emissão de Nota Fiscal de Mercadorias e Nota Fiscal de Serviços para compor o faturamento do mesmo item, desde que observada a legislação tributária vigente e que a soma dos documentos fiscais corresponda ao valor total contratado.

O Termo de Referência estabelece que o pagamento será realizado em até 10 (dez) dias úteis após a efetiva entrega dos bens e/ou prestação dos serviços, mediante aceite do SENAC/PR e apresentação dos respectivos documentos de cobrança. Não há vedação à apresentação de documentos fiscais distintos quando a natureza dos itens faturados assim exigir.

Dessa forma, considerando a incidência tributária aplicável a cada parcela do objeto, poderá ser emitida:

- Nota Fiscal de Mercadorias, contemplando os equipamentos e respectivos acessórios; e
- Nota Fiscal de Serviços, contemplando a garantia, assistência técnica e suporte.

Os valores deverão estar devidamente discriminados nos respectivos documentos fiscais e, em conjunto, corresponder ao valor total do item contratado.

Adicionalmente, deverão ser observadas todas as demais disposições previstas no edital e em seus anexos quanto à apresentação e ao encaminhamento dos documentos fiscais.

Assim, confirma-se a possibilidade de emissão de Nota Fiscal de Mercadorias e Nota Fiscal de Serviços para composição do faturamento do item, conforme a natureza de cada parcela do objeto e em conformidade com a legislação tributária aplicável.

Esclarecimento 02:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência.

13. Qualificação Técnica:

13.1. A LICITANTE deverá encaminhar, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, visando comprovar desempenho satisfatório de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da presente licitação.

13.1.1. O(s) Atestado(s) deverá(ão) ser expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado para a(s) qual(is) a licitante tenha fornecido tablets de forma satisfatória e contemplando, no mínimo, 497 unidades, impresso(s) em papel timbrado do(s) seu(s) emitente(s), e conter a identificação do(s) signatário(s) e dados para eventual contato.

Perguntamos: Considerando que fabricantes e fornecedores de tecnologia atuam com portfólios integrados de equipamentos mobile, incluindo notebooks, chromebooks, smartphones e tablets, entendemos que a aptidão operacional para fornecimentos em grande escala decorre da capacidade de logística, entrega, garantia e suporte, e não exclusivamente do tipo específico de equipamento anteriormente fornecido.

Dessa forma, entendemos que serão aceitos, para atendimento aos itens 13.1 e 13.1.1, atestados que comprovem o fornecimento satisfatório de, no mínimo, 497 unidades de equipamentos de tecnologia mobile, tais como notebooks, chromebooks, smartphones e tablets, isoladamente ou em conjunto. Está correto nosso entendimento?

Caso negativo, solicitamos esclarecer qual característica específica do fornecimento de tablets justificaria a não aceitação de experiência equivalente no fornecimento de outros equipamentos mobile.

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção dos critérios para aceitação dos atestados de capacidade técnica.

Esclarecimento 03:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência – Lote 01 – Tablets: Item 01 – Tela : (...) Recursos multimídia: suporte a HDR10 (Dolby Vision como diferencial).

[...]

Item 09 – Gravação de Vídeo: (...) Resolução mínima: 4K a 30 fps.

Perguntamos: Considerando que a capacidade técnica do equipamento deve ser avaliada pelo conjunto de suas características e pela adequação à finalidade pretendida, verifica-se que o Lenovo Tab Plus, indicado como referência no próprio edital, atende aos principais requisitos de desempenho, tela, câmeras, bateria e mobilidade, embora realize gravação em 1080p a 30 fps e não possua comprovação de suporte ao HDR10. Considerando que essas características não comprometem as finalidades educacionais e corporativas previstas no Termo de Referência, entendemos que serão aceitos equipamentos com gravação em 1080p a 30 fps e sem suporte ao HDR10, especialmente quando se tratar de modelo indicado como referência no próprio edital e desde que atendidas as demais especificações técnicas mínimas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

Esclarecimento 04:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência – Lote 01 – Tablets: Item 12 – Bateria e Peso: (...) Peso máximo: 500 g

Perguntamos: O edital estabelece peso máximo de 500 g, entretanto o Lenovo Tab Plus, indicado expressamente como um dos modelos de referência, apresenta peso de aproximadamente 530 g. Considerando que essa pequena variação não compromete a funcionalidade ou a mobilidade do equipamento, entendemos que serão aceitos equipamentos com peso de aproximadamente até 530 g, especialmente quando se tratar de modelo indicado como referência no próprio edital e desde que atendidas as demais especificações técnicas mínimas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

Esclarecimento 05:

Está sendo solicitado no anexo I – Termo de Referência – Lote 01 – Tablets: Item 18 – Garantia, Assistência Técnica e Manuais: (...) Itens adicionais: Manuais em português (em formato físico ou digital).

Perguntamos: Considerando que fabricantes globais podem disponibilizar a documentação oficial de determinados equipamentos em português ou inglês, e que o idioma do manual não interfere nas características técnicas, desempenho, segurança ou funcionalidade do produto, entendemos que serão aceitos manuais oficiais do fabricante em português ou inglês, em formato físico ou digital, desde que preservadas as informações necessárias para utilização e suporte do equipamento. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento da licitante não está correto. Permanece inalterada a exigência constante do Anexo I – Termo de Referência quanto ao fornecimento de manuals em língua portuguesa, em formato físico ou digital.

A disponibilização de manuais em português constitui requisito técnico obrigatório, visando assegurar a correta utilização, configuração e suporte dos equipamentos por todos os usuários e pela equipe de TI da Instituição, evitando eventuais barreiras linguísticas. Ademais, tal exigência encontra amparo no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê que as informações relativas aos produtos comercializados no mercado nacional devem ser disponibilizadas em língua portuguesa.

Todavia, conforme previsto no Termo de Referência, será aceita a apresentação da documentação em formato digital. Assim, na hipótese de o fabricante disponibilizar o manual original exclusivamente em idioma estrangeiro, a licitante poderá atender à exigência mediante a apresentação do manual digital original acompanhado de sua respectiva tradução integral para o português, providenciada pela própria contratada.

A tradução deverá reproduzir fielmente todas as informações, orientações, especificações técnicas, diagramas e demais conteúdos constantes do documento original, garantindo sua plena compreensão e utilização pelos usuários e pela equipe técnica do Senac PR.

QUESTIONAMENTO 04:

Esclarecimento 01: A julgar pela praxe de mercado, entendemos que o vencedor deste certame, em sendo ele o próprio fabricante dos equipamentos, poderá utilizar sua rede credenciada para a prestação dos serviços de assistência e suporte técnico. Pergunta-se: Está correto este entendimento?

RESPOSTA: O entendimento da licitante está correto. Caso a licitante vencedora seja a própria fabricante dos equipamentos, poderá utilizar sua rede credenciada para a prestação dos serviços de assistência técnica e suporte, desde que permaneça integralmente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais, dos níveis de serviço exigidos e das condições estabelecidas no Termo de Referência.

A utilização de rede credenciada não exime a contratada da responsabilidade pela qualidade dos serviços prestados, pelos prazos de atendimento e solução, bem como pelo cumprimento de todas as exigências técnicas e administrativas previstas no instrumento convocatório e em seus anexos. Dessa forma, a assistência técnica poderá ser executada por parceiros ou autorizadas do fabricante, observadas as condições e requisitos estabelecidos para a contratação.

Esclarecimento 02: Considerando que o Termo de Referência prevê obrigações relacionadas à garantia, assistência técnica, atendimento de chamados e cumprimento dos níveis de serviço (SLAs),

inclusive estabelecendo prazo para solução de problemas de hardware e demais obrigações de suporte técnico, solicitamos que a Comissão de Licitação esclareça:

Quais são, de forma expressa e objetiva, as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento das obrigações relacionadas aos SLAs, aos serviços de assistência técnica, ao suporte técnico e às obrigações de garantia previstas no Edital?

Favor informar, se aplicável:

- a) a natureza das penalidades (advertência, multa, glosa, retenção de pagamento, suspensão, rescisão contratual ou outras);
- b) os percentuais, valores ou critérios de cálculo eventualmente aplicáveis;
- c) a forma de apuração do descumprimento;
- d) a existência de período de cura ou regularização antes da aplicação das penalidades; e
- e) a vinculação entre cada nível de inadimplemento e a respectiva sanção.

O esclarecimento é necessário para permitir a adequada avaliação dos riscos contratuais e a correta formação da proposta comercial pelos licitantes.

RESPOSTA: As penalidades aplicáveis ao eventual descumprimento das obrigações relacionadas à garantia, assistência técnica, suporte técnico, atendimento de chamados e cumprimento dos níveis de serviço previstos no Edital e no instrumento contratual são aquelas estabelecidas na Cláusula Décima Segunda da Minuta do Contrato (Anexo VI), observada a natureza e a gravidade da infração. O Edital não prevê penalidades específicas e individualizadas para cada SLA ou obrigação de assistência técnica. Contudo, o descumprimento das obrigações contratuais relativas à garantia, assistência técnica, substituição de equipamentos defeituosos, suporte e demais condições de execução sujeitará a contratada às sanções administrativas previstas no instrumento contratual, dentre as quais: advertência formal, multa, rescisão contratual e suspensão do direito de licitar e contratar com o SENAC, observados o contraditório e a ampla defesa.

Em especial, para hipóteses de inadimplemento parcial das obrigações contratuais, poderão ser aplicadas multas de acordo com a gravidade da infração, nos termos do item 12.2.7 da Minuta do Contrato, variando de 0,1% a 2% sobre o valor total do contrato por ocorrência, conforme o enquadramento da obrigação descumprida.

Adicionalmente, o descumprimento reiterado das obrigações contratuais poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis e da obrigação de reparação por eventuais perdas e danos causados ao Senac PR.

Dessa forma, as obrigações relacionadas à garantia, assistência técnica e suporte técnico estarão sujeitas ao regime de sanções previsto no Edital e na Minuta Contratual, sendo a penalidade aplicada conforme a natureza, a gravidade da ocorrência e os impactos causados à execução contratual.

Esclarecimento 03: Considerando que os equipamentos ofertados são produzidos por fabricante multinacional e que parte da documentação técnica oficial é disponibilizada globalmente, entendemos que os manuais do equipamento poderão ser apresentados em língua inglesa, desde que contenham todas as informações necessárias para comprovação das especificações exigidas no edital. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento da licitante não está correto. Permanece inalterada a exigência constante do Anexo I – Termo de Referência quanto ao fornecimento de manuais em língua portuguesa, em formato físico ou digital. A disponibilização de manuais em português constitui requisito técnico obrigatório, visando assegurar a correta utilização, configuração e suporte dos equipamentos por todos os usuários e pela equipe de TI da Instituição, evitando eventuais barreiras linguísticas. Ademais, tal exigência encontra amparo no art. 31 da Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevê que as informações relativas aos produtos comercializados no mercado nacional devem ser disponibilizadas em língua portuguesa.

Conforme previsto no item 18 das especificações técnicas e reforçado pelas condições de sustentabilidade do Termo de Referência, o Senac PR aceita a apresentação dos manuais em formato digital. Dessa forma, caso o fabricante disponibilize a documentação oficial apenas em idioma estrangeiro, a licitante poderá atender à exigência mediante a apresentação do manual digital original acompanhado de sua respectiva tradução integral para o português, providenciada pela própria contratada. A tradução deverá reproduzir fielmente todas as informações, especificações técnicas, instruções de instalação, operação, configuração, manutenção, diagramas e demais conteúdos constantes do documento original, garantindo sua plena compreensão e utilização pelos usuários e pela equipe técnica do Senac PR.

Esclarecimento 04: Em relação às especificações técnicas previstas para o equipamento Tablet, solicitamos os seguintes esclarecimentos, considerando também o princípio da economicidade e a busca pela melhor relação entre custo e benefício para a contratação.

Gravação de vídeo – mínimo 4K @ 30 fps

Considerando que existem equipamentos de mercado com câmera integrada e capacidade de gravação de vídeo em resolução Full HD (1920 × 1080) a 30 fps, solicitamos esclarecer se serão aceitos equipamentos que atendam à funcionalidade de gravação de vídeo a 30 fps, ainda que em resolução Full HD, em substituição à exigência mínima de 4K @ 30 fps.

Entendemos que a resolução Full HD atende às necessidades usuais de captura e reprodução de vídeo para a finalidade proposta, não comprometendo a funcionalidade do equipamento.

Além disso, a flexibilização deste requisito permitiria a participação de equipamentos com excelente relação custo-benefício, possibilitando ao SENAC uma redução significativa no custo de aquisição, sem prejuízo às funcionalidades essenciais do equipamento.

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

Esclarecimento 05: Peso máximo – 500 g - Considerando a existência de equipamentos com aproximadamente 530 g, solicitamos esclarecer se será aceita uma pequena variação em relação ao limite de 500 g, desde que sejam mantidas as demais características técnicas exigidas.

A diferença de aproximadamente 30 g não compromete a portabilidade, mobilidade ou utilização do equipamento e permitiria a participação de modelos que apresentam características técnicas compatíveis com a finalidade da contratação.

Além disso, a aceitação de uma pequena tolerância neste requisito contribuiria para ampliar a competitividade da disputa e possibilitar ao SENAC acesso a uma alternativa de menor custo de aquisição, mantendo um conjunto robusto de especificações técnicas.

RESPOSTA: Verificar a errata, contemplando a correção do descritivo e a definição de nova data para abertura da licitação.

QUESTIONAMENTO 05:

Esclarecimento 01: AMOSTRA

Prezado (a) Pregoeiro (a),

O Termo de Referência em relação ao PRAZO DE ENTREGA das AMOSTRAS que:

“12.2. A amostra deverá ser entregue no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da solicitação formal, na Administração Regional para a Comissão de Licitação, situada na Rua André de Barros – 3º andar, Centro, CURITIBA/PR, CEP 80.010-080.”

Tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias úteis se mostra extremamente exíguo para a entrega dos produtos, posto que participam do Pregão empresas de todo o território nacional, além de gerar restrição na participação do certame. Entendemos que poderá ser dispensada a entrega das amostras caso os catálogos atendam e comprovem integralmente o equipamento. Nosso entendimento está correto?

Caso haja realmente a necessidade do envio de amostra do produto, o prazo de 10 (dez) dias úteis que foi estabelecido, é extremamente curto o que acaba por ocasionar a diminuição da competitividade entre os licitantes, uma vez que, estes podem ser de diversas Unidades da Federação, o que pode ocasionar um tempo maior de logística para a chegada da amostra. Sendo assim, gostaríamos de sugerir o prazo de **15 (quinze) dias úteis** para a entrega da amostra, prazo este exequível para tal.

RESPOSTA: Está correto o entendimento de que a apresentação de amostra constitui medida eventual e facultativa, sendo solicitada apenas quando a análise dos catálogos, fichas técnicas e demais documentos apresentados não for suficiente para comprovar, de forma inequívoca, o atendimento integral às especificações e requisitos estabelecidos no Termo de Referência.

Dessa forma, considerando que a exigência de amostra ocorrerá somente em situações específicas, quando houver necessidade de validação complementar do produto ofertado, mantém-se o prazo de até 10 (dez) dias úteis para sua apresentação, contado da solicitação formal pela Comissão de Licitação.

Esclarecimento 02:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes do Termo de Referência relativas às especificações técnicas e ao orçamento estimado para aquisição de tablets, pelos fundamentos a seguir expostos.

DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O presente procedimento tem por objeto a aquisição de 995 tablets, tendo sido estabelecido valor estimado de aproximadamente R\$ 3.500,00 por unidade, o que representa uma contratação estimada em R\$ 3.482.500,00.

Ocorre que a análise técnica das especificações estabelecidas no Termo de Referência demonstra que o equipamento pretendido pelo SENAC/PR se encontra em uma categoria de maior nível de desempenho, recursos e acabamento, exigindo, simultaneamente, características como:

- tela mínima de 11";
- resolução mínima de 2560 × 1600 (2.5K);
- brilho mínimo de 800 nits em HBM;
- taxa de atualização mínima de 90 Hz, preferencialmente 120 Hz;
- suporte a HDR10;

- processador MediaTek Dimensity 6400 ou superior;
- 8 GB de RAM ou superior;
- 256 GB de armazenamento interno;
- câmera traseira de, no mínimo, 13 MP;
- câmera frontal de, no mínimo, 8 MP;
- gravação em 4K a 30 fps;
- suporte a H.264 e H.265 (HEVC);
- HDR10 ou equivalente na gravação;
- quatro alto-falantes estéreo;
- bateria mínima de 8.400 mAh;
- peso máximo de 500 g;
- proteção IP52;
- homologação ANATEL;
- Android Enterprise Recommended;
- Android 15 ou superior;
- garantia de fábrica e assistência técnica autorizada nacional.

O conjunto dessas características não corresponde à faixa de entrada/intermediária de tablets disponível no mercado.

Ao contrário, a análise realizada pela Impugnante demonstra que os modelos capazes de se aproximar do conjunto de requisitos estão, em diferentes situações, substancialmente acima do orçamento estimado, enquanto os equipamentos encontrados próximos à faixa de R\$ 3.500,00 não atendem integralmente à especificação.

Há, portanto, aparente descompasso entre a solução tecnológica especificada e o orçamento estimado para sua aquisição, situação que merece revisão antes da continuidade do certame.

Além da questão econômica, contudo, a análise revela problema ainda mais relevante: os próprios modelos indicados pelo SENAC/PR como referências não

guardam correspondência integral com diversas das especificações mínimas estabelecidas no Termo de Referência.

Essa inconsistência afeta a compreensão objetiva do padrão técnico pretendido e torna necessária a revisão conjunta das especificações, dos modelos de referência e da formação do orçamento estimado.

DA ELEVADA COMPLEXIDADE DA ESPECIFICAÇÃO ESTABELECIDADA

O Termo de Referência não estabelece apenas requisitos básicos de um tablet convencional.

O conjunto de exigências posiciona o objeto em uma categoria significativamente superior, especialmente pela combinação de requisitos de tela, processamento, armazenamento, câmeras, vídeo, proteção física, bateria, peso e requisitos voltados ao ambiente corporativo.

É importante observar que cada requisito, isoladamente, pode parecer razoável. Entretanto, o problema está justamente na combinação de todos eles em um único equipamento, que precisa atender simultaneamente a todas as condições.

A título exemplificativo, exige-se:

Tela:

- mínimo de 11";
- 2560 × 1600;
- brilho mínimo de 800 nits HBM;
- taxa mínima de 90 Hz;
- HDR10.

Câmeras e vídeo:

- 13 MP traseira;
- 8 MP frontal;
- gravação 4K a 30 fps;

- H.264 e H.265;
- HDR10 ou equivalente.

Desempenho:

- processador MediaTek Dimensity 6400 ou superior;
- arquitetura octa-core;
- 8 GB de RAM;
- 256 GB de armazenamento interno.

Mobilidade e resistência:

- bateria mínima de 8.400 mAh;
- peso máximo de 500 g;
- proteção IP52.

Ambiente corporativo:

- Android 15 ou superior;
- Android Enterprise Recommended;
- atualizações de segurança e requisitos de gestão corporativa.

Portanto, não se está diante de uma especificação genérica de tablet, mas de um equipamento com características claramente direcionadas a uma faixa superior do mercado.

DA INCONSISTÊNCIA ENTRE OS MODELOS DE REFERÊNCIA E AS ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS

O Termo de Referência indica como modelos de referência:

- Lenovo Tab Plus;
- Xiaomi Pad 7;
- Samsung Galaxy Tab S11;

admitindo equipamento equivalente ou com superioridade técnica.

Ocorre que a análise das próprias referências indicadas pelo SENAC/PR revela uma inconsistência objetiva: ao menos um dos modelos expressamente utilizados como referência não atende a parcela relevante das especificações mínimas cumulativamente estabelecidas no Termo de Referência.

É o caso do Lenovo Tab Plus.

De acordo com as especificações oficiais divulgadas pela própria Lenovo, o modelo apresenta:

- tela de 11,5", porém com resolução de 2000 × 1200, enquanto o Termo de Referência exige 2560 × 1600;
- brilho de 400 nits, enquanto o edital exige 800 nits em HBM;
- processador MediaTek Helio G99, enquanto o edital estabelece MediaTek Dimensity 6400 ou superior;
- câmera traseira de 8 MP, enquanto o edital exige no mínimo 13 MP;
- peso a partir de aproximadamente 650 g, enquanto o Termo de Referência estabelece peso máximo de 500 g.

Assim, o próprio modelo escolhido pelo SENAC/PR para servir como referência apresenta divergências significativas em relação ao padrão mínimo descrito no edital.

A situação é particularmente relevante porque a referência de mercado deve contribuir para tornar compreensível ao fornecedor qual é o nível de solução pretendido pela contratação.

Se o modelo expressamente indicado como referência não satisfaz parcela relevante das exigências mínimas cumulativas, a referência deixa de cumprir adequadamente sua função de orientar objetivamente o mercado e passa a gerar incerteza quanto ao padrão efetivamente pretendido pela contratação.

Não se trata de mera divergência comercial ou de pequena diferença de configuração.

Há diferenças objetivas justamente em requisitos considerados mínimos pelo próprio Termo de Referência, tais como resolução, brilho, processamento, câmera e peso.

Essa circunstância merece especial atenção à luz do próprio art. 4º, VIII, da Resolução SENAC nº 1.270/2024, que define o pregão como modalidade destinada a objetos cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por especificações usuais de mercado.

Para que o padrão de desempenho e qualidade seja efetivamente objetivo, é necessário que haja coerência entre:

1. as especificações mínimas estabelecidas;
2. os modelos indicados como referência;
3. os critérios utilizados para considerar determinado equipamento equivalente ou superior; e
4. o orçamento estimado para aquisição.

Quando o próprio modelo de referência não alcança parcela relevante das especificações mínimas, cria-se uma dúvida objetiva sobre qual dos dois parâmetros deve prevalecer: a ficha técnica mínima descrita no edital ou o equipamento efetivamente indicado como referência.

Essa inconsistência deve ser solucionada antes da apresentação das propostas, evitando que fornecedores adotem interpretações distintas sobre o nível de produto que será considerado tecnicamente adequado.

DOS PRÓPRIOS MODELOS DE REFERÊNCIA INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

A indicação de modelos de referência poderia, em princípio, auxiliar os fornecedores na compreensão do nível de produto pretendido.

Entretanto, no presente caso, a própria indicação reforça a necessidade de revisão da especificação.

No caso do modelo da Lenovo Tab Plus, conforme demonstrado, diversas características do produto divergem dos requisitos mínimos do Termo de Referência, incluindo resolução, brilho, processador, câmera traseira e peso.

A situação demonstra que os parâmetros utilizados na elaboração do Termo de Referência não estão plenamente harmonizados entre si.

De um lado, o edital estabelece requisitos mínimos bastante elevados.

De outro, utiliza como referência um equipamento que não atende integralmente a esses mesmos requisitos.

Essa situação dificulta a compreensão do mercado acerca da solução efetivamente pretendida e pode gerar propostas baseadas em premissas técnicas distintas.

No caso do Samsung Galaxy Tab S11, por sua vez, a própria fabricante informa características compatíveis com diversos dos requisitos estabelecidos, tratando-se de equipamento situado em faixa superior de mercado.

A Samsung apresentou, para o mercado brasileiro, preço sugerido de R\$ 6.999,00 para o Galaxy Tab S11 Wi-Fi, além de classificá-lo expressamente dentro de sua linha de tablets premium.

Esse dado é especialmente relevante porque demonstra que uma das próprias referências utilizadas no Termo de Referência pertence a uma faixa de preço significativamente superior ao orçamento estabelecido pelo SENAC/PR.

Portanto, os modelos de referência, considerados em conjunto, não estabelecem uma matriz técnica e econômica suficientemente uniforme para justificar, de forma clara, o valor estimado de R\$ 3.500,00 por unidade.

DA ANÁLISE DE MERCADO REALIZADA PELA IMPUGNANTE

A análise técnica realizada pela Impugnante identificou os seguintes cenários:

Modelo	Situação	Referência de preço
Samsung Galaxy Tab S11 X730 – 256 GB	Atende às especificações consideradas na análise, conforme levantamento realizado	R\$ 5.666,67
Samsung Galaxy Tab S10+ X820 – 256 GB	Não atende integralmente em razão do peso superior a 500 g	R\$ 5.333,30
Samsung Galaxy Tab S10 FE – 128 GB	Não atende integralmente; não possui 256 GB	R\$ 3.199,71
Samsung Galaxy Tab S10 FE+ – 128 GB	Não atende integralmente; não possui 256 GB	R\$ 3.999,81
Samsung Galaxy Tab S10 Lite – 256 GB	Mais próximo do orçamento, porém não atende integralmente	R\$ 2.732,99

A correção relativa ao Samsung Galaxy Tab S10+ é especialmente importante.

Embora o modelo apresente diversos atributos compatíveis com a solução pretendida, sua massa de aproximadamente 571 g na versão Wi-Fi supera o limite máximo de 500 g estabelecido no Termo de Referência. Portanto, não deve ser apresentado como equipamento que atende integralmente às exigências.

A própria correção dessa matriz reforça o problema identificado pela Impugnante: quando se aplica rigorosamente a totalidade dos requisitos cumulativos, reduz-se ainda mais o universo de produtos comprovadamente aderentes à especificação.

A própria análise demonstra uma divisão clara:

Equipamentos identificados como capazes de atender integralmente às especificações: aproximadamente R\$ 5.666,67 na referência do Samsung Galaxy Tab S11

apresentada pela Impugnante.

Orçamento estimado pelo SENAC/PR: R\$ 3.500,00.

Assim, tomando-se como referência o Samsung Galaxy Tab S11 identificado pela Impugnante em aproximadamente R\$ 5.666,67, existe diferença de R\$ 2.166,67 por unidade, equivalente a aproximadamente 61,90% acima do orçamento estimado.

Para 995 unidades, essa diferença representa aproximadamente R\$ 2.155.836,65.

No caso do Samsung Galaxy Tab S10+ X820, ainda que sua referência de preço seja de R\$ 5.333,30, o equipamento não pode ser considerado aderente integralmente ao edital em razão do peso superior ao limite estabelecido.

Esse aspecto é relevante porque demonstra que o problema não pode ser solucionado simplesmente pela identificação de produtos que atendam “a maior parte” das características.

A questão submetida à análise é a existência de produto que satisfaça cumulativamente todos os requisitos mínimos estabelecidos pelo SENAC/PR.

DA INSUFICIÊNCIA DOS MODELOS MAIS PRÓXIMOS DO ORÇAMENTO

O Samsung Galaxy Tab S10 FE de 128 GB apresenta referência de R\$ 3.199,71, mas não dispõe da capacidade de armazenamento de 256 GB estabelecida no Termo de Referência.

O Samsung Galaxy Tab S10 FE+ de 128 GB apresenta referência de R\$ 3.999,81, portanto acima do orçamento estimado, além de igualmente não atender ao requisito de 256 GB.

Já o Samsung Galaxy Tab S10 Lite de 256 GB, embora se aproxime mais do orçamento estabelecido e disponha da capacidade de armazenamento exigida, não atende integralmente ao conjunto das especificações técnicas estabelecidas.

Portanto, a existência de tablets comercializados abaixo de R\$ 3.500,00 não resolve a questão apresentada nesta impugnação.

O ponto central não é demonstrar que inexistem tablets de 256 GB ou tablets comercializados nessa faixa de preço.

O que se busca demonstrar é algo mais específico: a necessidade de verificar se existe, efetivamente, produto novo, regularizado, disponível no mercado nacional e com condições compatíveis com a contratação que satisfaça simultaneamente todas as características técnicas mínimas estabelecidas no Termo de Referência pelo valor estimado de R\$ 3.500,00.

DA NECESSIDADE DE SIGNIFICATIVO DOWNGRADE PARA ALCANÇAR O ORÇAMENTO

A análise técnica realizada pela Impugnante demonstra que, para aproximar a especificação de uma faixa de preço compatível com R\$ 3.500,00, seria necessário reduzir significativamente diversos parâmetros atualmente estabelecidos.

Requisito do Termo de Referência	Faixa identificada em equipamento mais próximo do orçamento
----------------------------------	---

Tela de 11" 10,9"	
-------------------	--

Resolução 2560 × 1600	2112 × 1320
-----------------------	-------------

Câmera traseira 13 MP	8 MP
-----------------------	------

Câmera frontal 8 MP	5 MP
---------------------	------

Gravação 4K	Full HD
-------------	---------

HDR10	Retirada
-------	----------

Proteção IP52	Retirada
---------------	----------

Não se trata, portanto, de pequenos ajustes de configuração.

A diferença envolve características diretamente relacionadas à qualidade

de imagem, capacidade de captura de vídeo, resistência física e experiência de utilização.

Assim, o cenário identificado aponta para uma incompatibilidade entre o orçamento atualmente estabelecido e a categoria de solução construída pelas especificações técnicas.

- DO CASO DO LENOVO TAB PLUS

O próprio Termo de Referência utiliza o Lenovo Tab Plus como uma das referências de mercado.

Entretanto, a ficha técnica oficial da Lenovo demonstra que o equipamento possui tela de 11,5", resolução de 2000 × 1200, brilho de 400 nits, processador MediaTek Helio G99, câmera traseira de 8 MP e peso a partir de aproximadamente 650 g.

O modelo, portanto, embora disponha de determinadas características compatíveis com a contratação — como 8 GB de RAM, armazenamento que pode chegar a 256 GB e taxa de atualização de 90 Hz — não satisfaz diversos requisitos mínimos estabelecidos no próprio Termo de Referência.

Essa constatação reforça que o problema não se limita à adequação do orçamento.

Existe também uma questão de coerência interna da especificação.

Se o modelo expressamente indicado como referência não satisfaz parcela relevante das exigências mínimas cumulativas, é necessário esclarecer se:

a) o modelo foi efetivamente considerado na formação da especificação técnica;

b) determinadas características indicadas no Termo de Referência possuem caráter efetivamente eliminatório;

c) o modelo de referência deveria ser substituído por outro equipamento que corresponda integralmente ao padrão mínimo; ou

d) determinadas exigências técnicas deverão ser revistas.

A ausência desse alinhamento pode gerar interpretações distintas entre os

fornecedores e, conseqüentemente, aumentar o risco de desclassificações decorrentes de critérios que não estejam suficientemente claros.

- DA QUESTÃO RELATIVA AO XIAOMI PAD 7

Quanto ao Xiaomi Pad 7, a análise de mercado deve considerar não apenas a existência de referências internacionais ou de produtos eventualmente disponíveis por importação, mas as condições efetivas de fornecimento para a contratação pretendida.

Para fins de formação do preço estimado, devem ser consideradas condições compatíveis com o objeto licitado, especialmente produto novo e original, disponibilidade comercial, regularidade perante a ANATEL, garantia de fábrica, assistência técnica autorizada nacional e demais condições exigidas pelo Termo de Referência.

Segundo o levantamento técnico realizado pela Impugnante, foram identificadas dificuldades para utilização do Xiaomi Pad 7 como referência nacional nas condições exigidas pela contratação, enquanto equipamentos Xiaomi de categoria mais próxima, como o Xiaomi Pad 6S Pro, apresentam referências de preço superiores ao orçamento estimado.

Assim, requer-se que o SENAC/PR esclareça quais produtos efetivamente foram utilizados como referência na composição do orçamento e sob quais condições de fornecimento.

DA FALTA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA “PROCESSADOR SUPERIOR” E “GPU EQUIVALENTE”

Outro ponto que merece esclarecimento específico diz respeito à forma de avaliação do desempenho do processador e da GPU.

O Termo de Referência estabelece como requisito processador MediaTek Dimensity 6400 ou superior e, paralelamente, admite GPU “equivalente a Adreno 732 ou Mali-G57 MC2”.

Entretanto, não se identifica, na redação apresentada, metodologia

objetiva para determinar:

- o que será considerado processador “superior”;
- qual característica técnica será utilizada para estabelecer essa superioridade;
- se serão considerados núcleos, arquitetura, litografia, frequência, desempenho de CPU, desempenho de GPU ou conjunto desses fatores;
- qual benchmark ou índice de desempenho poderá ser utilizado;
- como será determinada a equivalência entre GPUs de arquiteturas distintas; e
- qual será o parâmetro mínimo de desempenho que deverá ser comprovado.

A questão é particularmente relevante porque diferentes fabricantes utilizam arquiteturas e plataformas distintas.

A própria referência do Xiaomi Pad 7 utiliza plataforma Snapdragon, enquanto o Lenovo Tab Plus utiliza MediaTek Helio G99 e GPU Mali-G57 MC2.

Portanto, não é tecnicamente suficiente estabelecer apenas que determinado processador deve ser “superior” ou que determinada GPU deve ser “equivalente”, sem indicar segundo qual critério objetivo essa comparação será realizada.

Uma GPU pode ser superior em determinada métrica e inferior em outra. Da mesma forma, um processador de arquitetura diferente pode apresentar desempenho superior em determinadas aplicações e inferior em outras.

Dessa forma, requer-se que o SENAC/PR esclareça e estabeleça previamente um critério mensurável para a avaliação de equivalência ou superioridade, indicando, quando aplicável:

- benchmark ou metodologia de comparação;
- índice mínimo de desempenho;
- critérios de CPU;
- critérios de GPU;

- parâmetros mínimos de arquitetura;
- forma de comprovação pelo licitante; e
- metodologia que será utilizada pela equipe técnica durante a análise das propostas.

A adoção de critérios objetivos é especialmente importante porque a definição de equivalência ou superioridade será determinante para a classificação das propostas e para a análise de equipamentos que utilizem plataformas distintas das expressamente mencionadas.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA PESQUISA DE PREÇOS À LUZ DO REGULAMENTO DO SENAC

A presente impugnação não pretende impor ao SENAC/PR determinado preço ou determinado fabricante.

O que se questiona é a necessidade de que o preço estimado seja demonstrado por meio de pesquisa efetivamente representativa do objeto que será contratado.

O art. 25 da Resolução SENAC nº 1.270/2024 estabelece as regras aplicáveis à estimativa de preços, determinando que sejam ampliadas, sempre que possível, as fontes de consulta utilizadas para formação de uma cesta de preços representativa da realidade de mercado.

O §5º do mesmo artigo determina expressamente que as estimativas do valor da contratação sejam acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos. A própria aplicação do Regulamento pelo Sistema SENAC evidencia essa exigência documental.

Nesse contexto, não basta a existência de um valor global ou unitário indicado como estimativa.

É necessário que seja possível identificar como esse valor foi construído e, principalmente, se os produtos utilizados como referência são tecnicamente comparáveis ao objeto que será efetivamente contratado.

A pesquisa de preços deve, portanto, refletir o objeto em sua integralidade, considerando, entre outros aspectos:

- capacidade de armazenamento de 256 GB;
- Android 15 ou superior;
 - Android Enterprise Recommended;
 - homologação ANATEL;
 - tela e resolução mínimas;
 - brilho mínimo;
 - taxa de atualização;
 - requisitos de câmera;
 - gravação 4K;
 - HDR10;
 - bateria mínima;
 - peso máximo;
 - proteção IP52;
 - requisitos de garantia;
 - assistência técnica autorizada nacional; e
 - demais condições previstas no Termo de Referência.

Não são adequadamente comparáveis, para fins de demonstração do preço do objeto integral, produtos que não possuam características essenciais exigidas pelo SENAC/PR.

Assim, preços de tablets de 128 GB quando o edital exige 256 GB, equipamentos sem os requisitos de câmera, produtos sem proteção IP52, aparelhos com brilho significativamente inferior ou modelos que não atendam aos requisitos de sistema e

gestão corporativa podem até servir como elementos auxiliares para compreensão do mercado, mas não devem ser tratados como equivalentes ao produto integralmente especificado.

DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS REFERENCIAIS E DA MEMÓRIA DE CÁLCULO

Diante da inconsistência identificada, mostra-se necessária a apresentação dos elementos que efetivamente sustentaram a formação do valor estimado de R\$ 3.500,00.

Assim, requer-se expressamente a disponibilização, nos termos do art. 25, §5º, da Resolução SENAC nº 1.270/2024, dos:

- preços unitários referenciais utilizados na formação da estimativa;
- memórias de cálculo;
- documentos de suporte;
- parâmetros utilizados para obtenção dos preços;
- fontes de pesquisa utilizadas;
- produtos considerados na composição da estimativa; e
- critérios empregados para cálculo do valor final.

Requer-se, ainda, que sejam identificados, sempre que existentes, fabricante, modelo, SKU ou código comercial, capacidade de armazenamento, configuração de memória e demais características técnicas relevantes dos produtos utilizados como referência.

A identificação é necessária para permitir a verificação da efetiva comparabilidade entre os produtos pesquisados e o objeto licitado.

Isso porque, diante da elevada quantidade de requisitos cumulativos estabelecidos no Termo de Referência, uma diferença aparentemente pequena em determinado atributo pode significar que o produto pesquisado não corresponde ao objeto efetivamente pretendido.

A disponibilização desses elementos permitirá verificar se o preço estimado de R\$ 3.500,00 decorre de produtos efetivamente compatíveis com a especificação ou se foi formado a partir de equipamentos pertencentes a categorias inferiores.

DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS ESPECIFICAÇÕES, CASO O ORÇAMENTO SEJA MANTIDO

Caso, após a apresentação e revisão da pesquisa de preços, o SENAC/PR conclua pela manutenção do orçamento de R\$ 3.500,00 por unidade, será necessário reavaliar a própria especificação técnica.

Isso porque não se mostra coerente manter simultaneamente:

- resolução de 2560 × 1600;
- brilho de 800 nits HBM;
- câmeras de 13 MP e 8 MP;
- gravação 4K;
- HDR10;
- proteção IP52;
- peso máximo de 500 g;
- 256 GB;
- Android 15 ou superior;
- Android Enterprise Recommended;
- processador definido por parâmetro de desempenho;
- requisitos específicos de GPU;
- garantia e assistência técnica autorizada nacional;

e, simultaneamente, manter como referência orçamentária R\$ 3.500,00 sem demonstrar, por meio de pesquisa representativa, a existência de produtos que satisfaçam cumulativamente essas condições nessa faixa.

Não se pretende determinar quais especificações devem ser retiradas.

O que se requer é coerência entre a solução tecnológica pretendida e a realidade de mercado.

Assim, caso o orçamento seja mantido, o SENAC/PR deverá avaliar tecnicamente quais requisitos são indispensáveis à necessidade institucional e quais podem ser ajustados para que a contratação seja compatível com o orçamento disponível.

Entre os requisitos que podem demandar essa avaliação encontram-se, exemplificativamente, resolução, brilho, câmeras, gravação 4K, HDR10, proteção IP52 e taxa de atualização.

DA PRESERVAÇÃO DA COMPETITIVIDADE

A combinação de requisitos técnicos elevados com orçamento aparentemente incompatível pode produzir efeitos relevantes sobre a competitividade do certame.

Fornecedores que possuem equipamentos tecnicamente aderentes podem não conseguir formular propostas dentro do orçamento estimado.

Por outro lado, fornecedores que encontrem produtos dentro da faixa de R\$ 3.500,00 poderão apresentar equipamentos que posteriormente sejam considerados incompatíveis com as especificações mínimas.

Esse cenário pode gerar:

- redução do universo de produtos efetivamente aptos;
- propostas baseadas em interpretações diferentes da especificação;
- questionamentos durante o julgamento;
- necessidade de diligências;
- desclassificações;
- eventual fracasso ou necessidade de revisão do certame.

A preocupação da Impugnante, portanto, não consiste simplesmente em solicitar aumento do preço estimado.

Busca-se garantir que haja correspondência entre especificação técnica, modelos de referência, critérios de equivalência, pesquisa de preços e realidade efetiva do mercado.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento e conhecimento da presente Impugnação;

b) a revisão da pesquisa de preços que fundamentou o valor estimado de R\$ 3.500,00 por unidade, considerando produtos que efetivamente atendam, de forma cumulativa, às especificações estabelecidas no Termo de Referência;

c) a adoção de diferentes fontes de pesquisa e ampliação da cesta de preços, nos termos do art. 25 da Resolução SENAC nº 1.270/2024, de forma a obter referência representativa da realidade de mercado;

d) a apresentação dos preços unitários referenciais, memórias de cálculo, documentos de suporte e parâmetros utilizados para obtenção dos preços, nos termos do art. 25, §5º, da Resolução SENAC nº 1.270/2024;

e) a identificação dos produtos/SKUs utilizados na formação do preço estimado, incluindo, quando disponíveis, fabricante, modelo, capacidade de armazenamento, memória e demais características técnicas consideradas na pesquisa;

f) que a pesquisa seja reavaliada considerando as condições efetivamente exigidas no Termo de Referência, especialmente produto novo e original, homologação ANATEL, garantia de fábrica, assistência técnica autorizada nacional, 256 GB, Android 15 ou superior, Android Enterprise Recommended e demais requisitos técnicos cumulativos;

g) que seja esclarecida a inconsistência existente entre os modelos indicados como referência e as especificações mínimas, especialmente em relação ao Lenovo Tab Plus, considerando que o modelo indicado pelo próprio SENAC/PR não atende a diversos requisitos mínimos estabelecidos no Termo de Referência;

h) que seja esclarecido se os modelos indicados como referência foram efetivamente considerados na formação do orçamento e, em caso positivo, quais características foram utilizadas como parâmetro para a composição do preço;

i) que sejam esclarecidos os critérios objetivos utilizados para determinar quando um processador será considerado “superior” ao MediaTek Dimensity 6400 e quando uma GPU será considerada “equivalente” à Adreno 732 ou Mali-G57 MC2;

j) que o SENAC/PR estabeleça metodologia objetiva e mensurável para avaliação de equivalência ou superioridade de processadores e GPUs, indicando, quando aplicável, benchmarks, índices de desempenho, critérios de arquitetura ou outros parâmetros técnicos que serão utilizados no julgamento das propostas;

k) caso a nova pesquisa demonstre incompatibilidade entre o valor de R\$ 3.500,00 e a solução efetivamente especificada, que seja reavaliado o orçamento estimado;

l) alternativamente, caso o orçamento de R\$ 3.500,00 seja mantido, que sejam reavaliadas as especificações técnicas para adequá-las à realidade de mercado e ao orçamento disponível, mediante análise técnica fundamentada;

m) que sejam especialmente avaliados os requisitos de resolução, brilho, câmeras, gravação 4K, HDR10, proteção IP52, taxa de atualização e demais características de elevado impacto sobre o preço do equipamento;

n) caso decorram da análise alterações nas especificações do Termo de Referência ou no orçamento estimado capazes de afetar a formulação das propostas, que sejam promovidas as adequações necessárias no instrumento convocatório, com a consequente reabertura dos prazos aplicáveis;

o) que seja realizada análise conjunta das especificações técnicas, dos modelos de referência, dos critérios de equivalência, da pesquisa de preços e do orçamento estimado, de modo a assegurar coerência entre a solução pretendida, os produtos efetivamente disponíveis no mercado e o valor estimado para a contratação.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação não objetiva direcionar a contratação para determinado fabricante ou modelo, tampouco estabelecer previamente qual deverá ser o preço da contratação.

Busca-se, tão somente, assegurar que as especificações técnicas sejam objetivas e coerentes com os próprios modelos utilizados como referência, que os critérios de equivalência sejam mensuráveis e que o orçamento estimado seja devidamente

fundamentado em pesquisa representativa da realidade de mercado, em observância ao próprio Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC.

Dessa forma, pretende-se contribuir para o aperfeiçoamento do procedimento, permitindo que o SENAC/PR obtenha produto tecnicamente adequado às suas necessidades, por preço compatível com o mercado e em condições que preservem a efetiva competitividade do certame.

RESPOSTA: Preliminarmente cumpre ressaltar que o SENAC/PR, assim como as demais entidades integrantes do Sistema "S", tem personalidade jurídica de direito privado, constituindo-se em serviços sociais autônomos sem fins lucrativos. Não integra Administração Pública direta ou indireta, muito embora trabalhe ao lado do Estado desempenhando atividades de natureza pública e receba contribuições parafiscais.

Por gerir recursos dessa natureza, o SENAC/PR tem o dever de licitar, conforme entendimento cediço do Tribunal de Contas da União. Contudo, não se submete aos estritos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021, em virtude da inexistência de previsão expressa nos respectivos artigos 1º.

É firme o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria ao consignar que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos à observância dos estritos procedimentos da legislação federal de licitações, mas sim aos seus regulamentos próprios devidamente publicados (vide a emblemática Decisão nº 907/1997 - Plenário - Min. Rel. Lincoln Magalhães da Rocha).

Assim, os procedimentos licitatórios do SENAC/PR são regidos por norma própria, qual seja, a Resolução SENAC/CN nº 1.270/2024.

Ainda, como o Regulamento de Licitações e Contratos do SENAC não prevê a figura ou a possibilidade de impugnação ao Edital por parte de licitantes, admitindo tão somente a solicitação de esclarecimentos a serem prestados pela Comissão de Licitação, esta Comissão recebe o documento encaminhado como pedido de esclarecimento.

Da Viabilidade Orçamentária e Pesquisa de Preços

A alegação de incompatibilidade entre as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e o valor estimado máximo de R\$ 3.500,00 por unidade não se sustenta.

O teto financeiro estabelecido (R\$ 3.482.500,00 para o Lote 01) foi constituído a partir de orçamentos válidos e pesquisa de mercado prévia, considerando a totalidade das especificações técnicas exigidas, incluindo produtos novos, homologados pela ANATEL, sistema operacional Android 15, armazenamento de 256GB, garantia e demais requisitos previstos no instrumento convocatório.

Empresas forneceram cotações perfeitamente compatíveis com este teto financeiro. No mercado corporativo, compras em larga escala (995 unidades) garantem negociações com margens

agressivas e custos unitários significativamente inferiores aos valores de varejo adotados pela licitante em sua fundamentação.

Da Documentação do Processo e Acesso à Informação

Para fins de transparência, ressalta-se que as planilhas de orçamentos referenciais, as memórias de cálculo e os indicativos de fabricantes e SKUs encontram-se devidamente acostados aos autos do processo administrativo.

Informa-se que o respectivo processo físico se encontra inteiramente franqueado e disponível para vistas de forma presencial, mediante agendamento, por parte da licitante ou de qualquer interessado, nas dependências da Coordenadoria de Licitações e Contratos (CLC) do SENAC/PR. Portanto, garantido o amplo acesso à informação, o orçamento estimado será mantido.

Dos Modelos de Referência e Especificações Técnicas

O edital dispõe expressamente que as marcas e modelos indicados possuem caráter exemplificativo, com a finalidade de facilitar a compreensão do nível mínimo de qualidade, durabilidade e robustez pretendido para o contexto educacional.

No que tange aos apontamentos técnicos sobre o Lenovo Tab Plus, a argumentação da licitante baseou-se em premissas equivocadas, especificações incorretas e versões divergentes do aparelho. Esclarece-se que a Administração publicou a **Errata I**, que corrigiu a nomenclatura exata do modelo de referência para **Lenovo Idea Tab Plus** e ajustou exigências pontuais que geravam divergência. As fichas técnicas (datasheets) do fabricante confirmam que o modelo atende plenamente aos requisitos retificados:

Processador

A licitante alegou uso do Helio G99. Contudo, o Lenovo Idea Tab Plus possui o MediaTek Dimensity 6400 (Octa-Core; 2 x A76 @ 2.5GHz + 6 x A55 @ 2.0GHz).

Resolução e Brilho

A licitante afirmou resolução inferior. A tela de 12,1" do modelo apresenta resolução 2.5K (2560 x 1600) e atinge brilho de 800 nits (HBM).

Câmera Traseira

O equipamento conta com câmera traseira de 13MP AF, ao contrário dos 8MP alegados.

Peso e Bateria

A **Errata I** ajustou o peso máximo exigido para **600g**.

O equipamento pesa aproximadamente 530g, possui bateria de 10.200 mAh e suporte a carregamento de 45W, enquadrando-se nos limites do edital.

Gravação de Vídeo

A **Errata I** reduziu a resolução mínima de gravação de 4K a 30 fps para 1080p a 30 fps e excluiu a exigência de HDR10 na gravação.

Armazenamento, Memória e Sistema

O modelo é lançado com Android 15, possui 8GB de RAM LPDDR4X, 256GB UFS 2.2 de armazenamento interno e certificação IP52.

Da Metodologia de Avaliação e Equivalência Técnica

Para fins de julgamento das propostas e aferição objetiva de quando um processador (CPU) será considerado superior ao MediaTek Dimensity 6400 e quando uma placa gráfica (GPU) será considerada equivalente ou superior à Adreno 732 ou Mali-G57 MC2, a Comissão Técnica adotará as pontuações obtidas em plataformas de benchmark internacionalmente reconhecidas como padrão de mercado.

Para CPU (Processador)

Será utilizada a plataforma Geekbench 6, avaliando-se as pontuações obtidas nos testes Single-Core e Multi-Core.

Para GPU (Gráficos)

Será utilizada a plataforma 3DMark (testes Wild Life ou Steel Nomad Light).

Qualquer equipamento ofertado cujos componentes atinjam pontuação igual ou superior ao modelo base especificado nestes benchmarks será considerado plenamente válido tecnicamente, garantindo métricas mensuráveis, transparentes e neutras em relação a diferentes arquiteturas, como Snapdragon, MediaTek, Exynos, entre outras.

QUESTIONAMENTO 06:

Esclarecimento 01: Solicitamos esclarecimento quanto às especificações técnicas estabelecidas para o tablet, especialmente em relação aos modelos indicados como referência e à exigência de homologação ANATEL.

O descritivo apresenta como referências os seguintes equipamentos:

- Xiaomi Pad 7;
- Lenovo Tab Plus;
- Samsung Galaxy Tab S11.

Em relação ao Xiaomi Pad 7, realizamos consulta diretamente à distribuidora oficial da marca no Brasil, que confirmou formalmente, por e-mail, que o referido equipamento não possui homologação ANATEL. Encaminhamos a manifestação recebida em anexo para comprovação.

Diante disso, solicitamos esclarecer qual deverá ser a interpretação adotada pelos licitantes, considerando que um dos equipamentos expressamente apresentados pelo próprio SENAC/PR como referência não atende à exigência de homologação ANATEL constante no mesmo descritivo.

A indicação de modelos de referência naturalmente leva os participantes a compreenderem que tais equipamentos representam exemplos de produtos considerados compatíveis com a necessidade da Administração. Por esse motivo, entendemos ser importante esclarecer

previamente quais requisitos serão efetivamente considerados obrigatórios na análise das propostas.

Dessa forma, solicitamos manifestação objetiva quanto aos seguintes pontos:

O Xiaomi Pad 7, por estar expressamente indicado como um dos modelos de referência, será aceito mesmo sem homologação ANATEL?

Caso a homologação ANATEL seja mantida como requisito obrigatório e eliminatório, solicitamos confirmar expressamente que o Xiaomi Pad 7, apesar de constar como referência, não poderá ser ofertado enquanto não possuir a respectiva homologação.

O distribuidor oficial da Xiaomi no Brasil se compromete a realizar o processo de homologação do Xiaomi Pad 7 junto à ANATEL. Contudo, conforme informado pelo próprio distribuidor, o procedimento possui prazo estimado de 30 a 40 dias para conclusão.

O presente esclarecimento é especialmente importante para garantir isonomia entre os participantes e critérios objetivos para julgamento das propostas, evitando a situação em que determinado equipamento seja apresentado como referência no instrumento convocatório, mas posteriormente seja considerado incompatível com requisito obrigatório previsto no mesmo documento.

Ressaltamos que não se pretende afastar qualquer requisito regulatório aplicável, mas obter uma definição clara sobre a relação entre os modelos indicados como referência e as características efetivamente obrigatórias para aceitação, permitindo que todos os participantes formulem suas propostas sob os mesmos critérios. Informamos que o modelo Xiaomi Pad 7 atende às necessidades técnicas

apresentadas e, por se tratar de um equipamento da marca Xiaomi, tende a apresentar melhor relação custo-benefício e maior competitividade comercial.

Encaminhamos em anexo o e-mail da distribuidora oficial no Brasil confirmando a situação do Xiaomi Pad 7 quanto à homologação ANATEL.

RESPOSTA: Em atenção ao questionamento apresentado acerca da homologação do equipamento utilizado como referência no edital, esclarecemos que, após consulta ao portal oficial da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), verificou-se que o modelo Xiaomi Pad 7 (modelo M2617B1) encontra-se devidamente homologado para comercialização e utilização no Brasil.

Constam no cadastro da ANATEL as seguintes informações:

- Produto: Xiaomi Pad 7 (modelo M2617B1);
- Fabricante: Xiaomi Communications Co., Ltd. (China);
- Número de Homologação: 068872609185;
- Data de Homologação: 17/09/2026;
- Validade do Certificado: até 24/08/2028;
- Categoria: Sistemas de Identificação por Radiofrequência (equipamentos que utilizam tecnologias como Wi-Fi e Bluetooth).

Dessa forma, resta evidenciado que o modelo utilizado como referência no edital possui homologação válida junto à ANATEL, atendendo às exigências regulatórias aplicáveis para comercialização e uso em território nacional.

Fonte: Portal de Certificação de Produtos da ANATEL. Disponível em: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/certificacao-de-produtos>. Acesso em: 30 set. 2026.

Curitiba-PR, 30 de setembro de 2026.

Comissão de Licitação